



MUNICÍPIO DE DORES DO TURVO

Estado de Minas Gerais

PARECER JURÍDICO

RECURSO CLASSIFICAÇÃO.

OBJETO: ANÁLISE RECURSO CLASSIFICAÇÃO RELATIVO AO PROCESSO Nº 0022/2023 INEXIGIBILIDADE Nº 001/2023 CREDENCIAMENTO Nº 001/2023 - Credenciamento para Contratação temporária de Pessoas Físicas e/ou Jurídicas para a prestação de serviços de Monitor de Transporte Escolar exclusivamente ao município de Dores do Turvo MG (REPETIÇÃO DE EDITAL)

I – CONDIÇÕES DO PARECER:

Condição imposta, a emissão deste parecer foi a isenção da análise, firmada em bases estritamente técnico-jurídicas, sob o pálio do livre convencimento pessoal deste parecerista.

Os pareceres emitidos por essa Consultoria Jurídica possuem natureza opinativa e não vinculativa, de modo que não vinculam o requisitante em suas decisões, servindo como opinião técnica dada em resposta a uma consulta.

Parecer na exata definição jurídica feita por Maria Helena Diniz se diz de “*ato administrativo unilateral mediante o qual o órgão técnico-consultivo emite opinião jurídica, administrativa ou técnica sobre questões ou projetos submetidos a seu pronunciamento; opinião técnica sobre um assunto; conselho; esclarecimento; manifestação de pensamento*” (**Dicionário Jurídico, Saraiva, São Paulo, 3ª Edição, 2007, p.562/563**).

É também definição feita por Sérgio Ferraz e Adilson Abreu Dallari para quem “*parecer jurídico é uma opinião técnica, dada em resposta a uma consulta, que vale pela qualidade de seu conteúdo, pela sua fundamentação, pelo seu poder de convencimento e pela respeitabilidade científica de seu signatário, mas que jamais deixa de ser uma opinião. Quem opina, sugere, aponta caminhos, indica uma solução, até induz uma decisão, mas não decide*”. (**Processo Administrativo, Malheiros, São Paulo, 3ª Edição, 2012, p.216**).



MUNICÍPIO DE DORES DO TURVO

Estado de Minas Gerais

Longe de dúvidas, portanto, que a natureza jurídica do parecer emitido pelo Advogado não tem o condão de vincular a autoridade requisitante em sua decisão, mas lhe oferecer apenas um esclarecimento, uma opinião técnica sobre determinado assunto levado a sua apreciação.

II – RELATÓRIO E FUNDAMENTAÇÃO:

Foi encaminhado para PARECER JURÍDICO Recurso apresentado pela Senhora Andressa Regina de Souza, inscrita no CPF nº 125.141.926-76, com endereço na localidade São Cristovão, s/nº, zona rural, Dores do Turvo MG.

Em fase da classificação a Comissão avaliou os documentos dos credenciados, sendo habilitado a Sr^a Vanessa Aparecida Ferreira Silva em Primeiro Lugar para a vaga de monitor Transporte Escolar ITEM 04 - Pinheiros, Nogueira a zona urbana

No caso em tela a requerente que foi classificada em segundo lugar, alega que a classificada em primeiro lugar não mora na localidade conforme exige no edital no anexo VII;

Inicialmente cumpre ressaltar os termos do Anexo VII do edital, com regra específica quanto a necessidade de residência do credenciado no local da prestação dos serviços, assim como se destaca:

I - DOS CRITÉRIOS E DA SELEÇÃO

1. O CREDENCIAMENTO consistirá em 1 (uma) etapa, com apresentação dos documentos constantes neste edital, classificando os inscritos na seguinte ordem que se segue:

2. Comprovação de experiência como monitor de alunos através de declaração pública ou privada, que preencha os requisitos legais.



MUNICÍPIO DE DORES DO TURVO

Estado de Minas Gerais

3. Residir na localidade da linha.

4. Classificação dos inscritos por número de inscrição.

4.1 Caso chegue mais de um licitante ao mesmo tempo, será feito o cadastro em conformidade com a data de nascimento (dos mais velhos para mais novos).

Contidamente na análise da documentação da primeira classificada, em relação à comprovação da residência foi apresentado “Conta de Energia Elétrica” em nome de Regiane Fátima Ferreira, na localidade do Macuco, área rural do Município.

Estando adstrito ao Princípio da Vinculação ao Edital, a primeira colocada não comprovou qualquer relação jurídica residencial relativa ao comprovante de endereço apresentado.

Já a recorrente, apresentou simples alegação recursal e também testemunho informal de seu cônjuge Nelson Giovani da Costa, com alegação de que **“a primeira classificada reside em um apartamento próximo a oficina do Vinicius no Centro de Dores do Turvo MG e não na localidade para a qual concorreu.”**

Destaca-se no caso em tela que não existe previsão editalícia relativa a oitiva testemunhal para comprovação de residência, valendo como regra geral a apresentação de comprovante de endereço.

Outro fato é que a testemunha apresentada é cônjuge da requerente sendo impedida por lei a tal depoimento conforme art. 447, §2º, inciso I do CPC:

“447- Podem depor como testemunhas todas as pessoas, exceto as incapazes, impedidas ou suspeitas.

§ 2º - São impedidos:



MUNICÍPIO DE DORES DO TURVO

Estado de Minas Gerais

I - o cônjuge, o companheiro, o ascendente e o descendente em qualquer grau e o colateral, até o terceiro grau, de alguma das partes, por consanguinidade ou afinidade, salvo se o exigir o interesse público ou, tratando-se de causa relativa ao estado da pessoa, não se puder obter de outro modo a prova que o juiz reputar necessária ao julgamento do mérito;

Eventualmente em caso de comprovação específica do endereço a requerimento da Comissão, poderia haver diligência relativa à comprovação fática da primeira colocada, todavia o simples descumprimento das condições editalícias com a apresentação do comprovante de endereço em nome de terceira pessoa, não cumpre o requisito para habilitação.

Já a recorrente também apresentou comprovante de endereço em nome de terceira pessoa, sem comprovação de vinculação. O comprovante consta em nome de José Carlos da Costa, na localidade de São Cristóvão, o que se assemelha ao descumprimento das condições do edital na mesma proporção da primeira colocada.

Neste sentido não há como acatar o presente recurso protocolado devido a falta de informações ao endereço apresentado e não sendo aceito a prova testemunha com fins ao art 447, §2º, inciso I do CPC e também não há como classificar a primeira colocada pois não houve comprovação cabal de seu endereço.

É o parecer opinativo, salvo melhor juízo, o qual submeto à apreciação da autoridade superior.

Dores do Turvo; 13 de fevereiro de 2023.



MUNICÍPIO DE DORES DO TURVO
Estado de Minas Gerais

Fábio Júnior dos Santos

Consultor Jurídico OAB/MG sob o nº 117.913